PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 0004860-25.2021.8.26.0320

(280/2023-E)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – RETIFICAÇÕES DE ASSENTOS DE NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO – HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 110 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS – ERROS DE FÁCIL CONSTATAÇÃO NÃO CONFIGURADOS – FATOS QUE DEMANDAM PRODUÇÃO DE PROVA PARA SUA DEMONSTRAÇÃO – CABIMENTO DE EVENTUAL UTILIZAÇÃO DA VIA JURISDICIONAL (LRP, ARTIGO 109) – RECURSO NÃO PROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted], *Espólio de* [redacted] *e Espólio de* [redacted] contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Limeira/SP, que julgou procedente o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004860-25.2021.8.26.0320 e o código E662F7.

pedido de providências formulado pelo registrador e confirmou a negativa de retificação administrativa dos assentos de óbito de [redacted] e [redacted]; dos assentos de nascimento de [redacted], [redacted], [redacted], [redacted] e [redacted]; e dos assentos de casamento de [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted] e de [redacted] e [redacted] (fls. 326/327).

Alegam os recorrentes, em síntese, que as famílias [redacted] e [redacted] chegaram ao Brasil, conforme certidões de imigração, em 19/04/1888 e 21/07/1895, respectivamente, contratados pela Sociedade Promotora de Imigração e/ou Vergueiro e Cia. para trabalhar como agricultores na Fazenda Ibicaba. Sustentam que solicitaram a retificação do nome da família [redacted] ao Oficial de Registro Civil de Limeira, com a finalidade de dar prosseguimento ao pedido de cidadania italiana. Afirmam que a retificação é perfeitamente cognoscível e a procedência do pedido é medida de rigor, uma vez que todos os documentos de habilitação apresentados são de fé pública e foram expedidos pelas serventias de Limeira e de Santa Gertrudes. Aduzem que o princípio da continuidade registral pode ser mitigado e flexibilizado em razão do contexto histórico da época (fls. 333/357).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 375/377).

Os recorrentes juntaram documentos aos autos (fls. 380/404).

Nos termos da r. decisão Monocrática (fls. 405/407), os autos foram remetidos a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004860-25.2021.8.26.0320 e o código E662F7.

Intimados, os recorrentes apresentaram a petição a fls. 414 e os documentos a fls. 415/417, deixando, contudo, de esclarecer quais foram os novos pedidos de retificação formulados e deferidos em outro procedimento administrativo e quais, ainda, dependiam de apreciação nesta esfera recursal.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura cabe o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso.

Fixado, assim, este ponto, o recurso interposto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, não comporta provimento.

Cuida-se de pedido de providências encaminhado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Limeira/SP, comunicando o indeferimento do pedido de retificação administrativa dos assentos de óbito de [redacted] e [redacted]; dos assentos de nascimento de [redacted], [redacted], [redacted], [redacted] e [redacted]; e dos assentos de casamento [redacted]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004860-25.2021.8.26.0320 e o código E662F7.

[redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted], [redacted] e [redacted] e de[redacted] e [redacted], em razão da ausência de documentação comprobatória do quanto alegado e por não estar configurada a ocorrência de erros de fácil constatação.

A recusa foi mantida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 326/327), a quem assiste razão.

Com efeito, a Lei de Registros Públicos estabelece duas modalidades diversas de retificação de assento de registro civil nos arts. 109 e 110, as quais ocorrem pela via jurisdicional e administrativa, respectivamente.

O presente procedimento é de natureza administrativa. Destarte, é limitado às previsões contidas no art. 110 da Lei nº 6.015/1973, modificado pela da Lei nº 13.484/2017, que assim estabelece:

> *"Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de:*
>
> *I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção;*
>
> *II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório;*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004860-25.2021.8.26.0320 e o código E662F7.

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro;

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento;

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei.

(...)

§ 5º Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas."

In casu, o regramento aplicável é o constante do inciso I do art. 110 da Lei de Registros Públicos, a saber: *"erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção"*. Contudo, a despeito dos argumentos dos recorrentes, a situação dos autos não corresponde à referida hipótese legal.

Assim se afirma, pois os alegados erros não são de fácil constatação.

Como bem apontado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente: *"Os interessados demonstraram o desejo de retificar o sobrenome* [redacted] *ou* [redacted] *para* [redacted]*>. Em alguns assentos de registros públicos querem inserir o sobrenome* [redacted]*>, além de pretenderem inserir, também, local de nascimento ocorrido em solo estrangeiro, de alterar data de nascimento e de solicitar pesquisa de todos os colaterais na Central do Registro Civil. As pretensões almejadas não podem ser atendidas no estreito limite do procedimento administrativo, pois, os documentos apresentados não permitem que tal desiderato seja alcançado através*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004860-25.2021.8.26.0320 e o código E662F7.

de ato registrário do senhor oficial registrador, que corretamente recusou as retificações e inserções de dados registrais." (fls. 326/327).

No mais, sequer houve a tempestiva apresentação das certidões necessárias à demonstração da alegada grafia anterior do sobrenome dos registrados, frisando-se, por oportuno, que a juntada extemporânea de documentos impede a devida qualificação pelo registrador.

Conveniente consignar, também, que a retificação dos registros civis não serve, tão somente, para que a parte obtenha a cidadania italiana, mas sim, para que os assentos de nascimento, casamento e óbito de seus ascendentes e dela própria fiquem consolidados de maneira uniforme, respeitados os princípios da anterioridade e da veracidade dos registros públicos. A propósito, é preciso ressaltar que os recorrentes, apesar da oportunidade que lhes foi concedida, sequer especificaram quais as retificações faltantes para atendimento de sua pretensão.

Daí porque não se pode, a pretexto de atender determinada exigência de país estrangeiro, vulnerar princípios registrais e permitir a permanência de incorreções em outros assentos nacionais. Sobre o tema, cabe lembrar o entendimento de Walter Ceneviva: *"Havendo erro no registro civil, deve ser corrigido para que se ponha em harmonia com o que é certo"* (Lei de Registros Públicos comentada. 12ª. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 204).

Em suma, não é mesmo possível a pretendida retificação administrativa de registros civis, competindo aos interessados, eventualmente, a utilização da via jurisdicional (Lei de Registros Públicos, art. 109) em razão de sua amplitude.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004860-25.2021.8.26.0320 e o código E662F7.

consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário Estadual, e a ele ser negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, 08 de agosto de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004860-25.2021.8.26.0320 e o código E662F7.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 23 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 0004860-25.2021.8.26.0320

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como **recurso administrativo**, na forma do artigo 246, do Código Judiciário Estadual, e a ele **nego provimento**.

Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0004860-25.2021.8.26.0320 e o código E66492.